

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° 15000.79.000260/2026-87 foi julgado na Ducentésima Sexagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi referendada a decisão do Presidente deste Conselho e acolhida todos os seus fundamentos, concluindo pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela Secretaria de Estado da Administração de suspensão da aplicabilidade administrativa do inciso VII do Verbete n° 51 deste Conselho Superior, por inexistir fundamento jurídico apto a afastar ou postergar a eficácia da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n° 1.097 da Repercussão Geral."**

Em, 30 de julho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 5 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AZOQ-7OTQ-1CMS-ZDU8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/08/2026 11:33:33 (Docflow)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

PROCESSO Nº: 15000.79.000260/2026-87

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA APLICABILIDADE ADMINISTRATIVA
DO NOVO VERBETE Nº 51 DO CSAGE

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990 - APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - INCLUSÃO DO INCISO VII AO VERBETE Nº 51 DO CSAGE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUA APLICABILIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - TESE VINCULANTE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO OBSTA A EFICÁCIA IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS TÉCNICOS JÁ EXISTENTES NO ÂMBITO ESTADUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS PEDIDOS DE REDUÇÃO DE JORNADA PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 4.009/1998 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA EFETIVA NECESSIDADE DE JORNADA ESPECIAL - AVALIAÇÃO PELA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO - RELATÓRIO SOCIAL ELABORADO POR ASSISTENTE SOCIAL OU SETOR DE SERVIÇO SOCIAL COMPETENTE - ANÁLISE JURÍDICA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - INDEFERIMENTO

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Estado da Administração, através do Ofício nº 47/2026-SEAD (fls. 01-03), formulou pedido de suspensão da aplicabilidade administrativa do novo Verbetes nº 51, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da deliberação respectiva, admitida prorrogação por igual período, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Ausência de critérios uniformes para aferição da necessidade concreta da redução de jornada, inclusive quanto à intensidade da limitação funcional, grau de dependência, extensão do benefício, percentuais aplicáveis e critérios médicos, biopsicossociais e sociofuncionais de avaliação;
- b) Inexistência de definição normativa acerca da forma de operacionalização do benefício nas diferentes carreiras e regimes jurídicos, especialmente nas hipóteses envolvendo plantões, turnos ininterruptos, dedicação exclusiva, produtividade, atividades essenciais, regimes especiais de trabalho e jornadas diferenciadas;
- c) Ausência de parâmetros relativos aos efeitos funcionais, remuneratórios, previdenciários, orçamentários e fiscais decorrentes da implementação em larga escala da medida, bem como quanto às repercussões em lotação, dimensionamento de força de trabalho, substituições, escalas e continuidade do serviço público;
- d) Inexistência de disciplina procedimental sobre competência decisória, fluxo administrativo, instrução processual, atuação da perícia oficial, revisões periódicas, mecanismos de fiscalização, renovação, cessação do benefício e controle institucional;
- e) Potencial multiplicação de demandas administrativas e judiciais, decorrente da ausência de padronização normativa e da necessidade de apreciação casuística de situações complexas, com significativo risco de tratamento desigual entre servidores em situações semelhantes.

Nos termos do art. 6º, XIII, do Regimento Interno deste CONSUP, compete ao seu Presidente o exame do pedido de suspensão executória de decisão deste Órgão Colegiado que importe em grave prejuízo à ordem administrativa, mediante pedido formulado pelo Governador do Estado, por Secretário de Estado ou pela parte interessada.

Sendo assim, do Despacho de fls. 16-17 de lavra do Procurador-Geral do Estado, inferese claramente, a despeito de o Presidente deste Conselho afirmar que não se trata de decisão monocrática, que o pedido de suspensão formulado pela Secretária de Estado da Administração fora indeferido, sob os seguintes fundamentos:

Nesse sentido, e incorporando integralmente os fundamentos da manifestação técnica de fls. 6/10 como razão de decidir desta Presidência, registra-se o entendimento de que **não se vislumbra, no caso, grave prejuízo à ordem administrativa apto a justificar a suspensão da aplicabilidade do inciso VII do Verbete nº 51, na medida em que:**

- O direito reconhecido decorre de precedente vinculante do STF (Tema 1.097), cuja postergação administrativa não afasta sua exigibilidade, apenas a transfere para a via judicial, com ônus de sucumbência ao Estado;
- As lacunas apontadas pela SEAD dizem respeito a aspectos de operacionalização, e não à existência de fundamento normativo para a concessão do direito, já suprido pela aplicação analógica das Leis Federal nº 8.112/90 e Estadual nº 4.009/98, combinada com a atuação da Perícia Médica Oficial;
- O deferimento de cada pedido individual permanece condicionado à comprovação pericial da condição de deficiência e da efetiva necessidade de jornada reduzida, o que já resguarda a Administração de concessões automáticas, tornando desnecessária a suspensão genérica da norma;
- O risco de multiplicação de demandas, isoladamente considerado, não constitui fundamento jurídico idôneo para o afastamento temporário de direito já reconhecido em precedente vinculante."

No entanto, sob o argumento de que a "manifestação colegiada confere maior estabilidade e definitividade ao desfecho, evitando-se a interposição de recurso contra decisão monocrática (art. 22) e a consequente repetição do exame pelo colegiado em momento posterior", entendeu o Presidente pela necessidade de encaminhamento do pedido para a apreciação do Colegiado, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira, seguindo, excepcionalmente, o fluxo dos art's. 10 e 11 do Regimento Interno.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - MÉRITO

Através do Parecer nº 177/2026-CCVASP/PGE, lavrado nos autos do processo nº 3071/2026-REQ.ADM.-SEAD, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público firmou a

compreensão de ser possível a concessão de redução de jornada a servidores públicos em hipóteses relacionadas à deficiência própria, de cônjuge ou dependente, mediante aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1097 de Repercussão Geral.

A matéria, por sua repercussão e alcance, foi submetida à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, em sua 258ª Reunião Ordinária, realizada em 29/04/2026, ocasião em que se deliberou pela inclusão do inciso VII ao Verbete nº 51, com a seguinte redação:

51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal Nº 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência no cuidado direto por seu ascendente.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima.

VII - Nos termos do Tema 1097 firmado pelo Supremo Tribunal Federal e até que haja lei estadual específica, é possível a redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário e sem redução de vencimentos, desde que comprovada, pela Perícia Médica do Estado, tanto a referida condição como também a necessidade da jornada especial em decorrência da mesma, sob aplicação analógica do art.98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 8112/1990, combinada, no que couber, com o disposto na Lei Estadual 4009/1998.

(Verbete editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00188/2012-9 - Ata da 106ª R.O. De 09.01.2013. Verbetes alterados posteriormente ao processo 020.260.01526/2016-2 - Ata da 151ª R.E. De 22.12.2016. Processo 018.000.01721/2020-5 - Ata da 192ª R.O. de 08.10.2020. Processo 2354/2024-CONS.JURIDICA-PGE - Ata da 241ª R.O. de 27.11.2024. Verbetes alterados para inclusão do item VII no julgamento do processo 3071/2025-REDU. CARG.HORA-SEAD, Ata da 258ª R.O. de 29.04.2026)

Essa decisão não instituiu novo direito nem inovou na ordem jurídica estadual. Sua finalidade consistiu em reconhecer, no âmbito da Administração Pública Estadual, a obrigatoriedade de observância da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, segundo a qual o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos estaduais e municipais, ainda que inexistente legislação local específica disciplinando a matéria.

Trata-se de entendimento dotado de eficácia vinculante, cuja observância é obrigatória por toda a Administração Pública.

Por essa razão, a ausência de regulamentação estadual específica não constitui fundamento juridicamente apto a afastar ou

suspender a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco a impedir a apreciação dos requerimentos administrativos formulados pelos servidores.

Com efeito, a deficiência que pode ensejar a concessão de jornada especial configura situação fática concreta e atual, cuja análise demanda atuação administrativa tempestiva.

A elaboração de fluxos internos, manuais operacionais ou procedimentos complementares, embora recomendável para fins de padronização administrativa, não pode servir de óbice ao exercício de direito cuja eficácia já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Incumbe à Administração Pública conferir efetividade imediata aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção das pessoas com deficiência e à promoção da igualdade material.

Embora seja legítima a preocupação da Secretaria de Estado da Administração com a uniformização dos procedimentos, a organização da força de trabalho e os impactos operacionais decorrentes da implementação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tais questões não constituem fundamento apto a justificar a suspensão da análise dos requerimentos ou da eficácia do direito reconhecido.

A solução juridicamente adequada consiste, portanto, na aplicação imediata da tese vinculante, com a utilização dos instrumentos administrativos já disponíveis na estrutura estatal para aferição dos requisitos necessários à concessão da jornada especial.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a adoção, por analogia, dos procedimentos atualmente empregados nos requerimentos de redução de jornada previstos na Lei Estadual nº 4.009/1998, os quais já contam com mecanismos técnicos de avaliação médica e social aptos a subsidiar a tomada de decisão administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que a atualização do Verbete nº 51 não implica a concessão automática de jornada especial a todo servidor que possua deficiência, nem àquele que tenha cônjuge ou dependente nessa condição.

Conforme destacado pelo próprio CSAGE, a caracterização da deficiência, por si só, não é suficiente para autorizar a redução da

jornada de trabalho, sendo imprescindível a demonstração, em cada caso concreto, de que a condição apresentada gera efetiva necessidade de adoção de jornada especial.

Nesse contexto, os requerimentos deverão ser submetidos a criteriosa análise técnica, observando-se, com as adaptações pertinentes, os mesmos parâmetros utilizados pela Administração Pública Estadual nos pedidos formulados com fundamento na Lei Estadual nº 4.009/1998, de modo a assegurar tratamento isonômico, segurança jurídica e adequada verificação da real necessidade da medida pleiteada.

Quanto aos requisitos, documentos necessários e ao procedimento para análise dos pedidos de concessão de jornada especial, entende-se que deverão ser observados critérios objetivos aptos a demonstrar a existência da deficiência e a efetiva necessidade da medida pleiteada.

Inicialmente, o interessado deverá apresentar **requerimento administrativo** dirigido ao seu órgão de origem, instruído com documentação médica idônea. Entre os documentos indispensáveis, destaca-se o laudo médico circunstanciado, contendo diagnóstico, indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID), descrição das limitações funcionais e demonstração da necessidade de concessão de jornada especial.

O requerimento deverá ser submetido à avaliação da **Perícia Médica Oficial do Estado**, órgão integrante da Secretaria de Estado da Administração, a quem compete aferir tecnicamente a existência da deficiência e sua repercussão funcional, concluindo, conforme o caso, pela inexistência de deficiência, pela existência de deficiência sem necessidade de redução da jornada, pela incapacidade laborativa ou pela existência de deficiência que justifique a concessão de jornada especial.

Além da avaliação médica, mostra-se imprescindível a **elaboração de relatório social** por assistente social ou pelo setor de serviço social competente, especialmente nos casos envolvendo cônjuge, filho ou dependente com deficiência. O referido documento tem por finalidade analisar o contexto sociofamiliar, o grau de dependência, a necessidade de assistência permanente e os impactos da condição da pessoa com deficiência na dinâmica familiar, fornecendo elementos indispensáveis para a adequada apreciação do pedido.

Concluída a instrução técnica, o processo deverá ser devidamente **instruído pelo órgão ou entidade de origem do servidor** e submetido à **análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado** em razão da competência constitucional da PGE para o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, cabendo-lhe verificar o atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis, bem como a conformidade do pedido com os parâmetros fixados pelo Tema nº 1.097 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Somente após a observância de todas essas etapas procedimentais será possível à Administração Pública formar convicção segura acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da jornada especial pleiteada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por referendar a decisão do Presidente deste Conselho e acolher todos os seus fundamentos, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela Secretaria de Estado da Administração de suspensão da aplicabilidade administrativa do inciso VII do Verbete nº 51 deste Conselho Superior, por inexistir fundamento jurídico apto a afastar ou postergar a eficácia da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral.

É como voto.

Aracaju, 30 de junho de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 6 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZUY0-CXVD-SCLL-NOGU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 08:15:35 (Docflow)